30/07/2024

Número: **0005406-47.2022.8.17.2470**

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Carpina**
Última distribuição : **04/11/2022**
Valor da causa: **R$ 162.859.953,05**
Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	
	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) **ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))** **LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO(A))**
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	
	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) **ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))** **LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO(A))**
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	
	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) **ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))** **LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO(A))**
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	
	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) **ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))** **LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO(A))**
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	
	ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) **JULIA ANDERY AMORIM (ADVOGADO(A))** **AGUINALDO PEREIRA (ADVOGADO(A))** **CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A))** **WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A))** **GABRIEL RANGEL SANTANA (ADVOGADO(A))** **PALOMA CORREIA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A))** **LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO(A))** **RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO(A))**
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERIDO(A))	

	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) CECILIA FRAZAO DAMACENA CARVALHO (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERIDO(A))	
	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERIDO(A))	
	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERIDO(A))	
	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERIDO(A))	
	CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A)) ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ADRIELLE LAIZA LOPES XAVIER (CREDOR(A))	
	MARCIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
ANTONIO JOSE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO(A)) NATHIELLY NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
HERCULANO BEZERRA BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERLIVAN LUIS NEVES MARINHO (ADVOGADO(A)) MARIAH DE JESUS FERREIRA (ADVOGADO(A))
RZK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE LEARDINI (ADVOGADO(A)) ELITON VILLALTA (ADVOGADO(A))
PERFIL GESTAO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES PURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO(A))
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO(A)) MARCELLA SASSETTOLI (ADVOGADO(A)) BARBARA RENATA SOARES GOMES (ADVOGADO(A))
ROSINEIDE DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (ADVOGADO(A)) WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (ADVOGADO(A))
RHANIEL DE MORAIS LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
JHONNY SILVA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A)) MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A))
GIRLEAN NUNES RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A)) MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A))
MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA (CREDOR(A))	
MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANNA MODENA COUTINHO (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A)) PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO(A))
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO FAGGIANI DIB (ADVOGADO(A))
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A))
BANKAP SECURITIZADORA DE CREDITO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A))
OXSS SECURITIZADORA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) THIAGO SILVA DE SOUZA NUNES (ADVOGADO(A)) FERNANDO YOSHIO IRITANI (ADVOGADO(A)) ADRIANO VILLAR DE MELO (ADVOGADO(A)) FELIPE MORIKAWA DE AGUIAR TOFALO (ADVOGADO(A)) DIEGO ALBERTO GUEDES (ADVOGADO(A)) ALEXANDER COELHO (ADVOGADO(A)) HENRIQUE NAHAS CECILIO (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO DAIER XAVIER RIBEIRO (ADVOGADO(A)) CAIO DE LIMA SOUZA (ADVOGADO(A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS VALECRED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO(A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL ASIA LP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JERRY CAROLLA (ADVOGADO(A))
CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))	
	MARCIO GIMENES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) VIRGINIA ABUD SALOMAO (ADVOGADO(A)) ADEMAR MANSOR FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANE BRITO BARBOSA (ADVOGADO(A))
ISIS-TRANSPORTES E LOCACAO LTDA (CREDOR(A))	

	MANOEL ROGELIO GARCIA (ADVOGADO(A)) DANIEL DE LIMA ANTUNES (ADVOGADO(A))
RAMON MEDINA DA SILVA (CREDOR(A))	
	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA (ADVOGADO(A)) HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
ANDREIA CRISTINA ABREU (CREDOR(A))	
	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO(A))
AJEL CONSTRUTORA LTDA (CREDOR(A))	
	DIOGO RODRIGUES PORTO (ADVOGADO(A))
E J C ESTIVAS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	BRUNO COSME DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CREDOR(A))	
	ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (ADVOGADO(A))
TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	VANCLEI ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) MAYRA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) KELLY BARROS MELO (ADVOGADO(A))
BANMINAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CREDOR(A))	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A))
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (CREDOR(A))	
SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO(A)) FLAVIA MATIAS GANDRA MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (CREDOR(A))	
	MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO(A))
IRMAOS COSTA SUPERMERCADO LTDA (CREDOR(A))	
	BRUNO COSME DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
BANMINAS FINANCAS LTDA (CREDOR(A))	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
IRMAOS COSTA SUPERMERCADO LTDA (CREDOR(A))	
	BRUNO COSME DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
MASTER S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (CREDOR(A))	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A))
GUANAPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (CREDOR(A))	
	VICTOR CARDOSO PEREIRA (ADVOGADO(A))
JHONN BRAYAN MENDES ASSUNCAO (CREDOR(A))	

	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA (ADVOGADO(A)) **HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))**
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
SATURNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (CREDOR(A))	
	JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça de Carpina (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO(A))
CLYBAS CORREA ROCHA NETO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
POLUX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A)) **CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))**
MARINALVA GONCALVES DE SOUSA (CREDOR(A))	
	WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (ADVOGADO(A)) **LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (ADVOGADO(A))**
SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. (CREDOR(A))	
	JOSE FERNANDO SANT ANA DE FARIA (ADVOGADO(A)) **ROSIMAR FERREIRA (ADVOGADO(A))**
JOSE LIDIO SANTOS RODRIGUES (CREDOR(A))	
	MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A)) **CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A))**
LUCAS SANTOS DA SILVA (CREDOR(A))	
	MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A)) **CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A))**
RODRIGO DA SILVA DIAS (CREDOR(A))	
	MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A)) **CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A))**
SILVIO FABIANO VARELA ALVES (CREDOR(A))	
	CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A)) **MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A))**
DORIVAN DA SILVA OLIVEIRA (CREDOR(A))	
	CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A)) **MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A))**
DIVEPE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (CREDOR(A))	
	Erick Castelo Branco (ADVOGADO(A)) **VANESSA MARIA VIEIRA BITU (ADVOGADO(A))**
EDVALDO PEREIRA DE CARVALHO (CREDOR(A))	
	CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A)) **MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A))** **HELANO CORDEIRO COSTA PONTES (ADVOGADO(A))**
SAMUEL PEREIRA DE SOUSA (CREDOR(A))	

	MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A)) CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A))
LAZARO ALVES DA SILVA (CREDOR(A))	
	CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A)) MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A))
GARCIA OLIVEIRA SILVA (CREDOR(A))	
	BARBARA ZIMMERMANN BISPO DA SILVA (ADVOGADO(A)) ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO(A))
BANCO DAYCOVAL S/A (CREDOR(A))	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO(A)) FLAVIA LEME AMADEU (ADVOGADO(A))
GOIAS MP PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
OSIAS ADELINO DE SOUSA (CREDOR(A))	
	LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (ADVOGADO(A)) WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE CARLOS DA SILVA (CREDOR(A))	
	HELANO CORDEIRO COSTA PONTES (ADVOGADO(A))
POLUX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (CREDOR(A))	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A))
RAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM MATHEUS MARTINEZ (ADVOGADO(A)) NATHAN MINALI MATHEUS (ADVOGADO(A))
RAMAX PARA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM MATHEUS MARTINEZ (ADVOGADO(A)) NATHAN MINALI MATHEUS (ADVOGADO(A))
MARCIA DA SILVA SANTOS (CREDOR(A))	
	MARCIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
JECE LENE LIMA SOUZA CAMPOS (CREDOR(A))	
	MARCIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
WELLINGTON BATISTA CRUZ (CREDOR(A))	
	MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A)) CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A))
JECE LENE LIMA SOUZA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
NILTON FEITOSA TAVARES (CREDOR(A))	
	WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (ADVOGADO(A))
ROSICLEA DA SILVA DIAS (CREDOR(A))	
	MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO(A)) CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO(A))
ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO (CREDOR(A))	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF (CREDOR(A))	

	JANICLAITON FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO(A)) FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI (ADVOGADO(A)) VINICIUS GUERBALI (ADVOGADO(A)) PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE (ADVOGADO(A)) ANDRE GUILHERME LEMOS JORGE (ADVOGADO(A))
APETITO FOODS LTDA (CREDOR(A))	
	LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA (ADVOGADO(A))
RAFAEL COSTA BARBOSA (CREDOR(A))	
	MARIAH DE JESUS FERREIRA (ADVOGADO(A))
XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (CREDOR(A))	
	WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (ADVOGADO(A))
JARDEL FEITOSA TAVARES (CREDOR(A))	
	WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MARIA DOS ANJOS SILVA VIANA (CREDOR(A))	
	WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (ADVOGADO(A))
WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (CREDOR(A))	
	WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (ADVOGADO(A))
CRISTIANE CADE COELHO SOARES (CREDOR(A))	
	CECILIA FRAZAO DAMACENA CARVALHO (ADVOGADO(A))
LS INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (CREDOR(A))	
	ANDRE VAZ RODRIGUES (ADVOGADO(A))
MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. (CREDOR(A))	
	JOCIMAR ESTALK (ADVOGADO(A))
MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (CREDOR(A))	
	CECILIA FRAZAO DAMACENA CARVALHO (ADVOGADO(A))
ANTONIO JOSE DA SILVA (CREDOR(A))	
	NATHIELLY NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE LUIZ DANTAS LTDA (CREDOR(A))	
	RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO(A)) RAFAEL VELOSO DANTAS (ADVOGADO(A)) NATHIELLY NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
VALDINEI SILVA DA COSTA (CREDOR(A))	
	VICTOR DA COSTA BORGES (ADVOGADO(A)) JOAO ALEXANDRE NETO (ADVOGADO(A)) VALDECI ALEXANDRE JUNIOR (ADVOGADO(A))
SOCRATES SOUSA DA SILVA (CREDOR(A))	
	VICTOR DA COSTA BORGES (ADVOGADO(A)) VALDECI ALEXANDRE JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERISMAR MOURA BARBOSA (CREDOR(A))	
	WILTON TAVERNY CUNHA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA (ADVOGADO(A))

PACIFICO TRANSPORTES LTDA (CREDOR(A))	
	ADRIANO CORAIOLA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
177137079	29/07/2024 09:11	Certidão (Outras)	Certidão (Outras)
177137080	29/07/2024 09:11	81720246075571-AI 0035893-33.2024.8.17.9000	Decisão\Acórdão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina
Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470
REQUERENTE: FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA
REQUERIDO(A): FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço constar nos autos em epígrafe a Decisão no AI 0035893-33.2024.8.17.9000 encaminhada através do malote digital em anexo. O certificado é verdade. Dou fé.

CARPINA, 29 de julho de 2024.

NADEGIA DANTAS CABRAL
Diretoria Reg. da Zona da Mata

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720246075571

Nome original: 0035893-33.2024.8.17.9000-1721677811710-321209-decisao.pdf

Data: 22/07/2024 16:50:50

Remetente:

THIAGO SANTOS SOTERO
6ª Câmara Cível
TJPE

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Pelo presente, encaminho decisão liminar proferida no AI nº 0035893-33.2024.8.17.9000, autos originários nº 0005406-47.2022.8.17.2470, 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina. Att

22/07/2024

Número: **0035893-33.2024.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**
Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**
Órgão julgador: **Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC)**
Última distribuição : **15/07/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
POLUX SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS COMERCIAIS S.A. (AGRAVANTE)	
	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A))
1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA/PE (AGRAVADO(A))	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
38672124	22/07/2024 16:49	Decisão	Decisão

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª. CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento NPU 0035893-33.2024.8.17.9000

Agravante: POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A.

Agravado: FTS - FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA

Origem: 1ª. Vara Cível da Comarca de Carpina/PE

Processo Originário: 0005406-47.2022.8.17.2470

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA **Ofício-GDMA nº. 050/2024**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A. em face da decisão de ID nº. 174949115 (origem) que, nos autos da Recuperação Judicial, Processo NPU 0005406-47.2022.8.17.2470, rejeitou o pedido de cassação do direito de voto do credor Antônio José da Silva, com crédito arrolado na Classe III, no valor de R$ 77.298.019,71 (setenta e sete milhões duzentos e noventa e oito mil dezenove reais e setenta e um centavos).

Argumenta, em síntese, que *"após pesquisas administrativas, a Agravante identificou e concluiu que o suposto credor se trata na verdade de sócio oculto da Recuperação Judicial",* tendo requerido junto ao MM Juízo *a quo* a cassação do voto do aludido credor ou a realização da votação em dois cenários, a saber: (I) o primeiro com o cômputo do voto do credor; e (II) o segundo desprezando-se o voto do referido credor, o que foi aceito pelo Administrador Judicial quando intimado a se manifestar acerca do pedido da Agravante na origem.

Defende que, nos termos do art. 43, da Lei nº. 11.101/05, que regula a participação e o direito a voto nas Assembleias Gerais de Credores, os sócios do devedor, que detenham mais que 10% do capital social da empresa em Recuperação Judicial, poderão participar da AGC, porém não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Alega inda que, como o referido credor detém, sozinho, a maior participação do rol de credores, a manutenção e a tomada de seus votos na Assembleia Geral de Credores já seriam suficientes, por si só, para a aprovação de qualquer deliberação ou imposição acerca do Plano de Recuperação Judicial, trazendo-lhe prejuízos imediatos e de difícil reparação.

Pede, inicialmente, a concessão da antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida, *"para que seja tolhido o direito de voto do suposto credor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA "TT" por ser NULO ou, ao menos, para que seja concedido o efeito ATIVO determinando sua colheita em apartado".*

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-80 em 22/07/2024 16:50:11
Número do documento: 24072216491750000000038029723
https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072216491750000000038029723
Assinado eletronicamente por: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA - 22/07/2024 16:49:18

Este documento foi gerado pelo usuário 083.***.***-33 em 30/07/2024 09:42:51
Número do documento: 24072909111711400000172879156
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072909111711400000172879156
Assinado eletronicamente por: NADEGIA DANTAS CABRAL - 29/07/2024 09:11:17

Decido.

A concessão da tutela de urgência e efeito suspensivo ativo a recurso pode ser deferida *ope judicis*, conforme deliberação do Desembargador Relator, se presentes os requisitos de existência de risco ao resultado útil do processo e ficar demonstrada a probabilidade do direito perseguido, de acordo com o que dispõem os arts. 300 e 1.019, I, do CPC.

Quanto à admissibilidade, a 2ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº. 1.707.066, fixou a seguinte tese em sede de Recurso Repetitivo (Tema Repetitivo 1022): "cabe agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias proferidas no processo de recuperação judicial e no processo de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC/15". Desse modo, cabível a interposição do agravo de instrumento.

O pedido de efeito suspensivo ativo, tal como pretendido pela Agravante, cuida em examinar a possibilidade de impedimento ao exercício do direito de voto do credor Antônio José da Silva "TT", por ocasião da realização da Assembleia Geral de Credores, com datas de realização em primeira convocação para 16.07.2024 e em segunda convocação para a data de 23.07.2024, ou que a votação da AGC para o mencionado credor seja feita em dois cenários, o primeiro com a apuração dos votos do referido credor e o segundo sem o cômputo dos seus votos.

Em análise dos motivos que levaram à interposição deste recurso, observa-se que a decisão agravada fundamentou o não deferimento do pedido da ora Agravante na ausência de provas aptas a comprovar a condição de sócio oculto do Sr. Antônio José da Silva, mas *"exclusivamente matéria jornalística de um periódico do Estado do Pará"*.

Cotejando a prova dos autos, deste recurso e da Recuperação Judicial, verifica-se que a Requerente baseou as alegações de que o credor José Antônio da Silva seria um sócio oculto da empresa em Recuperação, o Frigorífico Fribev – Bela Vista, I) por terem sido apresentados como sócios em evento promovido pela Agravada na cidade de Xinguara, Estado do Pará, o Sr. Luís Arsênio e o Sr. Antônio José da Silva; II) por ser o Frigorífico Fribev o nome fantasia da Recuperanda Frigorífico Tavares da Silva – FTS; III) Que tramita o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) distribuído por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial NPU 1012379-88.2021.8.26.0011, ajuizada em face da Recuperanda, ora Agravada e de seu sócio, o Sr. Luiz Arsênio, que objetiva a inclusão do suposto credor, Sr. Antônio "TT" no polo passivo da demanda principal, justamente em razão da relação de sociedade entre o Sr. Antônio José da Silva e o Sr. Luís Arsênio; IV) Que, no referido Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi anexada Ata Notarial, lavrada pelo 19º. Cartório de Notas da Comarca de São Paulo, onde constam afirmações acerca da qualidade de sócio, pelo Sr. Antônio José da Silva, da Recuperanda Frigorífico Tavares da Silva/Fribev; V) Que no ano de 2019, o Sr. Antônio José da Silva foi nomeado procurador da Fribev; VI) Que o Administrador Judicial concordou, em seu parecer, que "pelo menos em algum momento o suposto credor e o devedor possuíram uma relação

de sociedade".

Pois bem.

O art. 43 da Lei nº. 11.101/2005 dispõe:

> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Em um primeiro momento, entendo que diante do volume de informações e da gravidade do que podem decorrer de suas alegações, não se pode considerar apenas a matéria jornalística como prova apta a comprovar ou não a condição de sócio oculto pelo Sr. Antônio José da Silva da empresa em Recuperação Judicial, Frigorífico Tavares da Silva/Fribev.

O Contrato de Confissão de Dívida de ID nº. 38197329 destes autos traz como credor da Recuperanda o Sr. Antônio José da Silva, e como Fiadores o Sr. Luís Arsênio Tavares da Silva Filho e sua Esposa, cujo objeto é a dívida oriunda da venda de cabeças de gado e outras obrigações de responsabilidade do devedor e o valor decorrente de empréstimo contraído pelo DEVEDOR, o Sr. Antônio José da Silva, perante a SICRED, no valor total de R$ 77.298.019,71 (setenta e sete milhões duzentos e noventa e oito mil dezenove reais e setenta e um centavos).

Os indícios de verossimilhança das alegações da Credora/Agravante são consubstanciados também nas matérias jornalísticas colacionadas aos autos, na Ata Notarial lavrada pelo 19º. Cartório de Notas da Comarca de São Paulo, juntada aos autos com a transcrição de falas do Sr. Luís Arsênio, onde afirma ser o Sr. Antônio José da Silva "um dos sócios proprietários" do Fribev, que é o nome fantasia da ora Agravada, o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica em processo diverso, porém com mesmos fundamentos dos aqui tratados e o alerta de outros credores também relativo aos mesmo fatos narrados pela Agravante.

A manifestação do Administrador Judicial de ID nº. 38197333, com igual relevância, aponta para a ocorrência de que, aparentemente, ao menos por algum período, o Credor Antônio José da Silva figurou nos quadros diretivos da empresa em Recuperação Judicial, *"não se sabendo com a necessária certeza a que título e por qual lapso temporal"*.

Quanto ao ponto, afirma, ainda, o Administrador Judicial, que ***"Nessa situação, se mostra recomendável a melhor análise a respeito das circunstâncias que justificaram a presença do credor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA no quadro societário da devedora, até para que se verifique se, de fato, encontra-se impedido de votar em assembleia geral de credores, na forma do que dispõe o art. 43 da Lei 11.101/2005".***

Entendo que a análise acerca da eventual participação do Credor como sócio oculto da Recuperanda deveria ser precedida de mais acurada investigação, já que representa valor considerável de crédito no Quadro Geral de Credores, o que pode interferir negativamente no conclave assemblear designado para acontecer em data de 23.07.2024, em detrimento não só aos demais credores, em posição inferior, mas sobretudo ao próprio soerguimento da empresa em

recuperação, o que feriria a regra contida no art. 47, da Lei nº. 11.101/05.

Da análise do pedido inicial da Agravada, verifico, ao menos neste primeiro momento, de valoração preliminar dos fatos e provas trazidas á colação, a probabilidade do direito reclamado, posto que acaso comprovadas as alegações da Parte Agravante, a Recuperação Judicial da ora Agravada estaria severamente comprometida, não alcançando os objetivos aos quais foi proposta.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com igualdade, está presente, tendo em vista a possibilidade de perecimento do direito da Agravante acaso a decisão não seja proferida em tempo hábil à salvaguarda, ainda que temporária, da pretensão recursal, dada a data de realização da Assembleia Geral de Credores, como dito.

De se ressaltar que, para a concessão do efeito suspensivo ativo pretendido, não se faz necessária a ponderação sobre o ponto de vista e os argumentos da parte contrária. O espírito da norma insculpida no art. 1.019, I, do CPC, bem como das demais regras aplicáveis aos casos em que se busca a atribuição de efeito suspensivo a recurso, repousa única e exclusivamente na necessidade de se perquirir, no caso concreto, sobre a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida, de forma a que se responda, ainda que de maneira prefacial, adequadamente às pretensões de direito material pretendido, devendo o Magistrado observar se restaram comprovados o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, a probabilidade do direito vindicado e, em casos excepcionais, a verificação de que a intimação da parte contrária antes da apreciação do pedido liminar possa comprometer a efetividade da medida judicial requerida.

In casu, comprovada a presença cumulativa de tais requisitos, é de rigor o deferimento do efeito suspensivo vindicado pela Parte Agravante como meio eficaz de dar efetividade ao pedido principal e de se inferir acerca do acerto ou não da decisão proferida na origem.

Sendo assim, em um juízo preliminar decorrente de cognição sumária e sem prejuízo de posterior alteração do meu convencimento, presentes a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, é de ser deferido o efeito suspensivo pretendido pela Agravante, ao menos até a modificação do entendimento ora firmado ou até o enfrentamento do mérito do presente recurso pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Por tais razões, com supedâneo no art. 1.019, I, do CPC, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo ativo à decisão agravada, para determinar a cassação do direito de voto e a desconsideração para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação do suposto Credor, Antônio José da Silva "TT", na Assembleia Geral de Credores a ser realizada em data de 23.07.2024, relativamente à Recuperação Judicial, Processo NPU 0005406-47.2022.8.17.2470, até a eventual modificação do meu entendimento ou ulterior apreciação do mérito deste recurso pelo Órgão Colegiado deste Tribunal.

Intime-se a Parte Agravada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o Agravo de Instrumento interposto e documentos colacionados, juntando, caso queira, os documentos que entender necessários, na forma do que disciplina o art. 1.019, II, do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício, que deverá ser encaminhada, com urgência, ao MM Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Carpina/PE, nos autos Recuperação Judicial, Processo NPU 0005406-47.2022.8.17.2470, para ciência e imediato cumprimento.

Proceda a Diretoria Cível às adequadas formas de publicação e intimação das partes, devidamente habilitaras nos autos, acerca da presente decisão.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator